



PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO Nº 23.23.12/TP

ASSUNTO: Recurso em face da decisão de inabilitação da empresa licitante ÁGUIA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

O presente Recurso é interposto pela empresa ÁGUIA CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente identificada em sua petição, contestando a decisão que a desqualificou na Tomada de Preço Pregão 23.23.12/TP. Eis o que se faz necessário relatar com precisão e detalhes.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, é necessário atestar o conhecimento do recurso, pois os pressupostos de admissibilidade estão presentes e validam sua apreciação.

De maneira concisa, o recorrente busca a reconsideração da decisão que a excluiu do certame, alegando descumprimento do item 5.2.3.2.1.

5.2.3.2. Capacidade - Técnica - Operacional da Empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação que será feita mediante apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Avenida Anastácio Braga, 195 - São Sebastião
CEP: 62.500-179 - Itapipoca - CE - Brasil
CNPJ: 07.623.077/0001-67 - CGF: 06.920.278-8

(88) 3631-5950
itapipoca@itapipoca.ce.gov.br
www.itapipoca.ce.gov.br



emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANTIDADE A SER APRESENTADA
Pavimentação em pedra tosca s/rejuntamento (agregado adquirido)	3.184,35 m ²
Condição de banquetamento fio pré-moldado de concreto para vias urbanas (1,00 x 0,35x 0,15m)	1.396,2 m

O recurso se fundamenta na seguinte argumentação:



FN PINHEIRO NETO
ASSOCIADA
OAB CE 1.131J

Neste sentido, para uma melhor compreensão dos termos expressos no caput do item supramencionado, deve-se considerar que para não haver inabilitações sem justa causa, a prova de execução de serviços de características similares nas parcelas de maior relevância pela licitante, não devem ser rejeitadas em detrimento às nomenclaturas utilizadas pelo edital.

Isto é, se um determinado atestado técnico emitido por outro órgão deixar claro que os serviços executados pela empresa tratam-se do mesmo exigido no edital, devem ser considerados similares ou convergentes em suas características.

Posto isso, deve-se destacar que a empresa apresentou o rorvo técnico em pleno acordo com o edital vejamos:

1. No atestado de capacidade técnica emitida pela Prefeitura de Fortaleza/CE, em suas páginas do caderno de habilitação, a licitante comprovou a execução de serviços para **PAYMENTAÇÃO EM PSORA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)**, na seguinte configuração:

ACERVO TÉCNICO	PÁGINA	ITEM DO ACERVO	QUANTITATIVO [m ²]
FORTALEZA-CE	32	Item 5.3 (subitem 3.00)	25.257,71 m ²

Como se pode verificar, o quantitativo apresentado para o referido serviço é **7,93 VEZES SUPERIOR** do exigido no edital. Deste modo, a alegação de descumprimento do item de relevância não merece subsistir.

Com efeito, apesar do atestado acima mencionado não estar com a mesma descrição do item editalício, **vê-se que o serviço executado pela licitante é de complexidade tecnológica e operacional similar ao exigido**. O que demonstra a qualificação técnica operacional da empresa para a execução dos serviços licitados.

2. Noutro giro, no mesmo atestado de capacidade técnica emitida pela Prefeitura de Fortaleza/CE, em suas páginas do caderno de habilitação, a licitante também comprovou a execução de serviços para **CONFECÇÃO DE BANQUETE/MBO FIO PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO PARA VIAS URBANAS**, nos seguintes termos:

ACERVO TÉCNICO	PÁGINA	ITEM DO ACERVO	QUANTITATIVO [m ²]
FORTALEZA-CE	31	Item 4.00 (subitem 1.00)	7.783,50 m

Dado que se trata de uma questão estritamente técnica, esta Comissão encaminhou o recurso para análise da equipe técnica, a qual concluiu pela procedência do pedido da recorrente. Foi comprovada a similaridade dos serviços apresentados e a conformidade com os quantitativos requeridos.

Diante do exposto, visualizo **procedência para o recurso em análise**.

É de conhecimento geral que todo processo licitatório deve ser regido pelos Princípios básicos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, dos quais se destaca o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Este princípio é fundamental para o procedimento licitatório, e sua não observância acarreta a nulidade do processo. Além de estar expresso no art. 3º da Lei de Licitações, também é mencionado no art. 41. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao instrumento convocatório não se aplica apenas à administração em seu julgamento, mas também ao particular que se sujeita às regras estabelecidas por ele. Muitos afirmam que o edital é a "lei do certame".

Portanto, considerando que o Edital do presente processo Licitatório previu a apresentação de comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que a empresa, erroneamente inabilitada, apresentou corretamente tais documentos, não resta alternativa senão acolher o recurso e determinar a habilitação em questão.

3. CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, acolho o Recurso interposto e, analisando seu mérito, julgo procedentes os requerimentos nele contidos, uma vez que estão fundamentados em bases fáticas e legais sólidas.

Itapipoca/CE, 18 de março de 2024.



Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão de Licitação